



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

GABINETE DO PREFEITO

**VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER
LEGISLATIVO**

VETO TOTAL

Senhora Presidenta, da Casa Legislativa Egidio Gomes Barreto.

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 56, §2º, da Lei Orgânica, com base no Parecer Jurídico nº 10/2025, datado de 19 de novembro de 2025, vem por meio deste, exercer o **Veto Total** aos referidos projetos.

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Vereador Lazaro Nóbrega Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal relatórios mensais de execução física e financeira de obras públicas em andamento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 019/2025 de autoria da Vereadora Andrezza Oliveira Dantas, que dispõe sobre o cadastro e mapeamento digital dos cemitérios municipais com a criação de banco de dados eletrônico a ser disponibilizado em sítio oficial.

I. JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL:

O Poder Executivo Municipal, após análise detalhada dos Projetos de Lei nº 018/2025 e nº 019/2025, considerando o **Parecer Jurídico nº 10/2025**, datado de 19 de novembro de 2025, vem por meio deste, exercer o **Veto Total** aos referidos projetos.

II. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos pelo **Parecer Jurídico nº 10/2025**, o Poder Executivo Municipal manifesta-se pelo **Veto Total** aos Projetos de Lei nº 018/2025 e nº 019/2025, por considerá-los prejudiciais à gestão pública eficiente, acarretando sobrecarga administrativa e custos financeiros que não podem ser absorvidos no momento.

São essas, Senhora Presidenta as razões que levaram a vetar os projetos, as quais ora submeto a elevada apreciação dos senhores e senhoras vereadoras.

Pedra Lavrada – PB – 19 de novembro de 2025



José Antônio Vasconcelos da Costa

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.
DE AUTORIA DO VEREADOR LÁZARO NÓBREGA FONSECA

VETO TOTAL
EM:19/11/2025



José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal relatórios mensais de execução física e financeira de obras públicas em andamento e dá outras providências.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 14, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no Regimento Interno, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, até o dia 10 de cada mês, à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, cópia dos **relatórios de execução física e financeira** referentes a todas as **obras públicas em andamento** no município, contratadas com recursos próprios, estaduais ou federais.

Art. 2º Os relatórios de que trata o artigo anterior deverão conter, no mínimo:

- I – Identificação da obra, com número do contrato, empresa executora, valor total e prazo de execução;
- II – resumo das etapas concluídas no período, com percentual de avanço físico e financeiro;
- III – cópia do relatório de medição aprovado pelo fiscal da obra;
- IV – fotografias atualizadas do andamento da execução se houver;
- V – identificação e assinatura do fiscal designado pela Administração.

Art. 3º O não encaminhamento das informações no prazo estabelecido caracterizará descumprimento do dever de transparência pública e sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 4º A Câmara Municipal poderá disponibilizar os relatórios recebidos em seu portal eletrônico, visando ampliar a transparência e o controle social sobre a execução das obras públicas municipais.

Art. 5º A presente Lei **não cria novas obrigações de natureza orçamentária ou financeira** ao Poder Executivo Municipal, **limitando-se a estabelecer dever de informação e transparência**, em conformidade com as competências fiscalizatórias do Poder Legislativo previstas na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, Pedra Lavrada PB, em 25 de setembro de 2025

Lázaro Nóbrega Fonseca
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 019/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.
DE AUTORIA DA PRESIDENTA ANDREZZA OLIVEIRA DANTAS

VETO TOTAL
EM:19/11/2025



José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Cadastro e Mapeamento Digital dos Cemitérios Municipais no Município de Pedra Lavrada – PB, e dá outras providências.

Eu, Andrezza Oliveira Dantas, no uso de minhas atribuições legais e observadas as disposições regimentais, submeto à apreciação e deliberação do plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pedra Lavrada – PB, o Sistema de Cadastro e Mapeamento Digital dos Cemitérios Municipais, com a finalidade de promover a organização, transparência e humanização dos serviços públicos funerários e de sepultamento.

Art. 2º O Sistema de Cadastro e Mapeamento Digital compreenderá:

I – O mapeamento georreferenciado das quadras, ruas internas e sepulturas dos cemitérios municipais;

II – A criação de um banco de dados eletrônico contendo, no mínimo, o nome completo do falecido, data de sepultamento e localização exata (quadra e lote);

III – A disponibilização de plataforma digital de consulta pública, acessível via internet e/ou totens informativos instalados nos cemitérios;

IV – A implantação de sinalização padronizada nas quadras e vias internas, com identificação visível e permanente.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos ou pasta equivalente, adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para a implantação e manutenção do sistema.

Art. 4º O sistema instituído por esta Lei deverá assegurar:

I – A humanização do atendimento às famílias enlutadas, com informações acessíveis e de fácil consulta;

II – A eficiência e transparência na gestão dos espaços públicos de sepultamento;

III – A modernização administrativa e o controle adequado sobre concessões, reformas e manutenções de jazigos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, Pedra Lavrada PB, em 30 de outubro de 2025
Andreza Oliveira Dantas
Presidenta

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei do Poder Legislativo de nº 018 e 019/2025.

Parecer nº: 10/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETOS DE LEI LEGISLATIVOS Nº 018 E 019/2025. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE RELATÓRIOS MENSIS DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO. CADASTRO. MAPEAMENTO DIGITAL DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS. RESPECTIVAMENTE. ART. 14, 48º E 69º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ART. ART. 61, §1º, DA CF/88. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Gabinete Municipal a esta Procuradoria Jurídica a fim de se analisar a conformidade dos Projetos de Lei de nº 018 e 019/2025 de origem e autoria do Poder Legislativo Municipal, os quais têm por objetivo, respectivamente, a instituição de obrigação de envio de relatórios mensais de execução

física e financeira de todas as obras públicas em andamento ao Poder Legislativo e cadastro e mapeamento digital dos cemitérios municipais com a criação de banco de dados eletrônico a ser disponibilizado em sítio oficial.

Cabe à Procuradoria emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Eis o relatório, passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) DO VÍCIO DE INICIATIVA

A Lei Orgânica do Município de Pedra Lavrada, na Seção IV, mais especificamente no art. 69, trata das atribuições do prefeito municipal estabelece:

Art. 69º - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, em síntese, o Projeto de Lei de nº 018/2025 cria a obrigatoriedade de Relatórios Mensais de Execução de Obras à Câmara, onde o projeto obriga o Executivo a encaminhar mensalmente:

- Relatório de execução física e financeira das obras;
- Fotografias da obra;
- Percentual executado;
- Valor pago e contratado.

Já o Projeto de Lei de nº 019/2025, estabelece a implantação de Sistema de Georreferenciamento, Banco de Dados e Sinalização dos Cemitérios, com a seguintes determinações ao Executivo:

- Criar sistema de cadastro digital dos túmulos;
- Fazer georreferenciamento interno do cemitério;
- Criar banco de dados online;
- Determinar sinalização/identificação física.

Diante de tal teor, é evidente que em ambos os Projetos de Lei existe vício formal de inconstitucionalidade, ao passo em que o primeiro ao criar a exigência detalhada e padronizada, com criação de obrigação administrativa contínua, determinando pormenorizadamente a execução de atividade a ser desempenhada pelo executivo e como esta deve ser feita, interferindo frontalmente no funcionamento do serviço público e, por consequência, as atribuições de servidores, o que pode configurar ingerência indevida. E no segundo Projeto, além de a Lei impor obrigações diretas à Administração Municipal, determina como prestar um serviço público e, especialmente, cria despesa e organiza a execução, onde evidencia a usurpação de competência de um Poder para o outro, ferindo princípios constitucionais e regramentos quanto ao processo legislativo.

Nesse sentido, o art. 61, §1º, II, “e”, CF/88 que: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre: (...) organização da administração pública, matéria orçamentária e servidores públicos”. Esse entendimento é aplicado por simetria aos municípios, conforme reiterado pelo STF:

“É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa e interfira na organização da administração pública local.” (STF – ADI 3.254, Rel. Min. Eros Grau)

No caso analisado, o Projeto de nº 019/2025 afirma as despesas correrão por dotação específica, mas não analisa de quanto custaria aos cofres públicos os serviços de georreferenciamento e criação de bancos de dados e se atualmente existe a possibilidade orçamentária de fomentar tal iniciativa.

Dessa forma, o referido projeto de lei não atende aos preceitos legais básicos quanto aos regramentos da iniciativa legislativa, visto que ao criar obrigações materiais para o Executivo sem prévia manifestação deste, o projeto legislativo viola a autonomia administrativa e financeira do Município, em afronta ao art. 2º da Constituição, que estabelece a independência entre os Poderes, conforme entendimento do STF – Tema 917 (Repercussão Geral):

STF – ADI 3239: leis que geram despesas ao Executivo sem previsão e sem iniciativa privativa são inconstitucionais.

Portanto, há geração de despesa clara e por conseguinte, tal matéria é de competência do Poder Executivo, tornando a Lei inconstitucional por vício formal.

Ademais, apesar da boa intenção legislativa, o projeto vai de encontro aos ditames legais, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a nova Lei de Licitações e Contratos exigem que todo projeto de lei que implique aumento de despesa apresente estimativa de impacto orçamentário e financeiro e fonte de custeio.

O art. 113 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000) assevera que:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

| orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.” |

Tais exigências são condições de validade da norma, sob pena de vício formal insanável e dessa forma, a proposta legislativa torna-se incompatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da impessoalidade administrativa, além de infringir o disposto no art. 113 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por outro lado, a Câmara pode aprovar normas que reforcem a transparência, que ampliem instrumentos de controle externo e também podem solicitar informações do Executivo (art. 31 da CF e art. 29, XI). Mas essa faculdade não pode transformar-se em determinação de procedimentos internos, criação de rotinas administrativas complexas ou obrigações específicas que resultem em novas atribuições e despesas ao Executivo, o que de fato acontece com a Lei de nº 018/2025.

Quando o texto legal define periodicidade fixa (mensal), obriga a elaboração de relatórios técnicos específicos (com metodologia, percentuais, fotografias), sob pena de descumprimento do dever de transparência caso não seja enviado no período estabelecido, cria uma nova rotina administrativa permanente, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da separação de poderes e ferem as regras de competência quanto à matéria tratada em Projeto de Lei de origem parlamentar, visto que tais atribuições quanto aos serviços do executivo são do próprio alcaide.

A Câmara Municipal detém competência constitucional para exercer controle externo da Administração Pública, podendo requisitar informações ao Executivo para fins de fiscalização, porém, essa prerrogativa não autoriza o Legislativo a criar rotinas administrativas obrigatórias para o Executivo, definindo forma, conteúdo, periodicidade e metodologia de relatórios, nem muito menos estabelecer obrigações permanentes que impactem a organização da Administração, sob pena de ultrapassar suas prerrogativas constitucionais.

Portanto, ambos os Projetos invadem iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que aumentam despesa pública direta, e/ou tratam de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, desrespeitando, assim, os limites constitucionais da atuação parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Da análise dos Projetos de Lei nº 018 e 019/2025 de origem do Poder Legislativo, em face da legislação municipal e do ordenamento jurídico nacional e com base nos argumentos da análise jurídica desse parecer, conclui-se que os mesmos não reúnem condições jurídicas, técnicas e orçamentárias mínimas para sua implementação.

Diante do exposto, os Projetos de Lei analisados padecem de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade formal, pois criam despesas, obrigações e rotinas, interferindo diretamente na gerencia e atividades do Poder Executivo de forma permanente, e que se trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, ao interferir diretamente na organização administrativa e orçamentária do Município.

Assim, opina-se pelo veto total às propostas, devendo, caso persista o interesse da Administração, ser elaborado novo projeto, de iniciativa do Executivo, com estudo de viabilidade, impacto orçamentário, fonte de custeio e estrutura administrativa correspondente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Respeitosamente,


Raiane Ferreira Lira



Procuradora Jurídica Municipal

OAB/PB 28.453

Pedra Lavrada – Paraíba, 19 de novembro de
2025.



O TRABALHO É DE
verdade



Rua Estudante Elomar Coelho de Sousa
Centro - 58.100-000



gabinete@pedralavrada.pb.gov.br



(51) 3279-4036



www.pedralavrada.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20251121030755
Título	VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO
Tipo da matéria	OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	21/11/2025 10:32
Data/hora autorização	21/11/2025 10:32
Data de circulação	24/11/2025
Diário Oficial	Edição n° 02294, data 24/11/2025, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	OSVALDO JANUARIO DE LIMA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB no dia 24/11/2025 — Edição 02294. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251121030755&link=PMPL>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 24/06/2026 20:57



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20251121030755**, intitulada **VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.

Publicação: 21/11/2025 10:32 | **Autorização:** 21/11/2025 10:32 | **Circulação:** 24/11/2025 | **Diário Oficial:** Edição nº 02294, 24/11/2025 (ORDINÁRIA)

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **OSVALDO JANUARIO DE LIMA**.

RESUMO DO OBJETO

VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251121030755&link=PMPL>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 24/06/2026 20:57



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20251121030755
Título	VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO
Tipo da matéria	OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	21/11/2025 10:32
Data/hora autorização	21/11/2025 10:32
Data de circulação	24/11/2025
Diário Oficial	Edição n° 02294, data 24/11/2025, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	OSVALDO JANUARIO DE LIMA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB no dia 24/11/2025 — Edição 02294. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251121030755&link=PMPL>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 24/06/2026 20:57



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20251121030755**, intitulada **VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.

Publicação: 21/11/2025 10:32 | **Autorização:** 21/11/2025 10:32 | **Circulação:** 24/11/2025 | **Diário Oficial:** Edição nº 02294, 24/11/2025 (ORDINÁRIA)

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **OSVALDO JANUARIO DE LIMA**.

RESUMO DO OBJETO

VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251121030755&link=PMPL>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 24/06/2026 20:57